

Parecer nº 21/IEF/NAR ALMENARA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0030803/2025-94

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMOPOLIS	CPF/CNPJ: 66.234.345/0001-18
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO ESTEVES VIANA	Bairro: Centro
Município: PALMÓPOLIS	UF: MG
Telefone: (33) 3744-8359	CEP: 39.945-000
E-mail: atendimento@progeoambiente.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: MARGENS DO CÓRREGO DA BANANEIRA EM ÁREA URBANA	Área Total (ha): 1,52 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Folha: Comarca: ALMENARA-MG	Município/UF: PALMÓPOLIS

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	1,5200	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5200	hectares	255840 24K	8158921

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Obras emergenciais contra as cheias desassoreamento de curso hídrico	1,5200

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Área Antropizada	1,5200

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	m ³
-	-	-	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/08/2025

Data da vistoria: 02/09/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 11/12/2025

Número do projeto no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do requerente ou na área de abrangência da intervenção requerida, que tornem a área impedida de intervenção na forma da lei.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 1,5200 ha de áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividades emergenciais (devidamente comunicadas na forma da lei - SEI 2100.01.0018624/2025-97) de desassoreamento de curso hídrico que atravessa a área urbana do município de Palmópolis, que segundo informações da Defesa Civil Municipal, gera risco de inundação em bairros, logradouros e residências do município.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de área de domínio público margeando o Córrego da Bananeira, no limite que divide o perímetro urbano do município e sua área rural, em alguns pontos adentrando totalmente a área urbana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica;

- Área total: 1,5200 hectares;

- Área de reserva legal: Não se aplica;

- Área de preservação permanente: 1,5200 hectares;

- Área de Remanescente de Vegetação Nativa: 0,000 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: 1,5200 hectares;

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

(X) Não se aplica, intervenção em área urbana.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada;

() Área não informada no CAR, não averbada e imóvel menor que 4 módulos sem cobertura vegetal nativa na data de 22/07/2008.

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

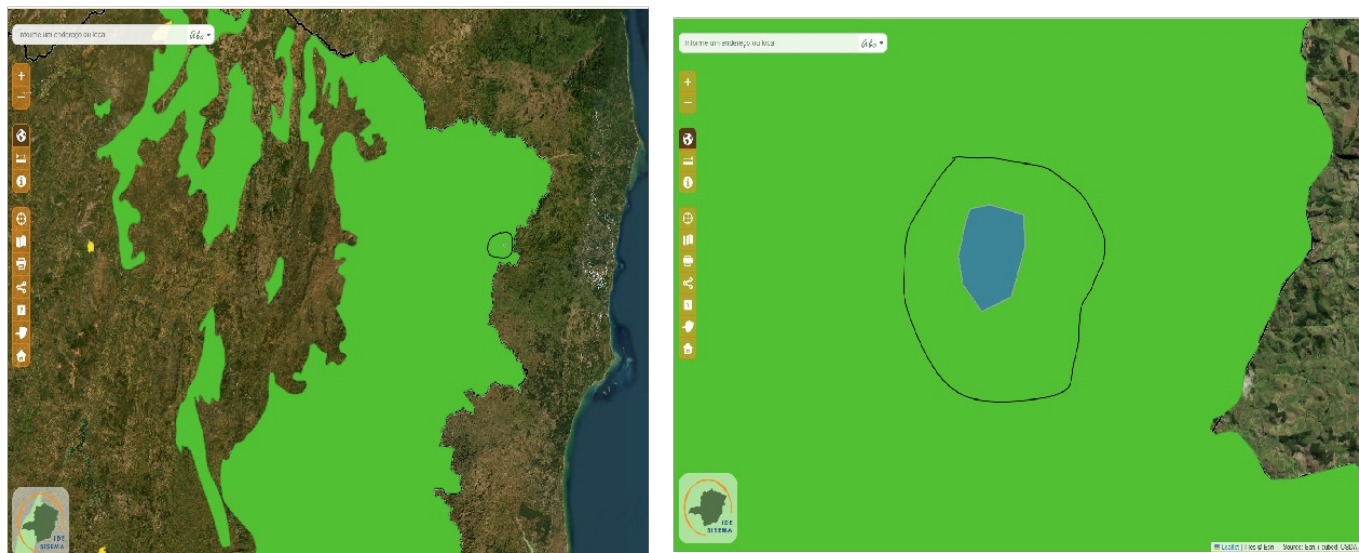
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal : 0

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Previamente foi declarada emergência em documento Parecer da Defesa Civil Doc. SEI 114834926, Decreto de situação de Emergência Doc. SEI 114834932 (processo de comunicação anexo SEI 2100.01.0018624/2025-97), posteriormente foi formalizado processo de intervenção ambiental. A Intervenção trata-se de área urbana consolidada às margens do Córrego da Bananeira com intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 1,5200 ha de áreas de preservação permanente – APP, formadas por áreas de pastagens e logradouros públicos dentro do perímetro urbano municipal. O município de Palmópolis está inteiramente inserido no Bioma Mata Atlântica.



Foi apresentado PIA Simplificado descrevendo a intervenção, e discorrendo sobre o destino do material retirado do leito do córrego e eventualmente disposto em APP. Doc. SEI 121034374.

Foi também apresentada Justificativa de Interesse Social na obra e intervenção, bem como Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Doc. SEI 121034380 e 121034381 respectivamente.

Por fim foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF Doc. SEI 129154253, para cumprir a medida compensatória imposta por intervenção em APP.

Não foram solicitadas Informações Complementares.

Foi detectada em vistoria que a emergência realmente existia, haja vista eventos recentes na região de inundação por parte do referido curso hídrico que deixou a cidade e seus distritos ilhados e totalmente incomunicáveis em 2021.

Trata-se de intervenção enquadrada como de baixo impacto, conforme legislação aplicável, bem como pode ser enquadrada no disposto no caput do inciso X do Artigo 37 do Decreto Estadual 47.749/19, vejamos:

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

[...] X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes: [...]

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pela movimentação, retirada e extração de sedimentos acumulados no leito do córrego e dispostos em suas margens (APP), compactando para que assim se torne uma barreira entre as águas o córrego e o logradouro público.

Taxa de Expediente: Foi recolhida no valor de R\$ 1.017,70 (um mil e dezessete reais e setenta centavos) através do DAE nº 1401362122751, Doc. SEI 121034385 referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 1,5200 ha;

Taxa florestal: Não aplicável ao caso em tela por não haver supressão de vegetação nativa;

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de alta a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: baixa;
- Risco Ambiental: de médio a baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: se assemelha a E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água, no entanto a intervenção foi realizada com máquinas de escavação e pá, o que exclui a dragagem.

- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0 (informado pelo empreendimento)
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 02/09/2025, na presença do Técnico de Defesa Civil e do Secretário Municipal de Administração.

A vistoria foi iniciada percorrendo toda a área de intervenção e teve por objetivo averiguar indícios de emergência ou não, uma vez que foi comunicada como emergencial.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pelas áreas requeridas, foram conferidas as condições locais e da área de intervenção, até então, estando compatíveis os dados informados nos estudos apresentados.

Com relação à emergência declarada através do ofício 060/2025 do gabinete do prefeito, Doc. SEI 114834924, ficou comprovada a condição de emergência devido a previsão de chuvas intensas na região anunciadas pelos serviços de meteorologia, bem como condições pretéritas da área que sempre sofreu com alagamentos em tempos chuvosos.

O principal recurso hídrico é o Córrego da Bananeira, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jucuruçu.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a suavemente ondulado nas margens com área totalmente íngremes nas imediações, o que canaliza grande volume de água para a calha levando a alagamentos caso existam obstruções no leito do córrego;
- Solo: O solo local, é hidromorfo (brejoso), com pontos de latossolo vermelho amarelo distrófico;
- Hidrografia: a cidade é atravessada pelo Córrego da Bananeira e pelo Rio Jucuruçu, contendo diversos pontos brejosos em seu perímetro urbano.

5.3.2 Características biológicas:

- A área pertencente ao bioma Mata Atlântica, e é inteiramente urbana antropizada, conforme descrito nos estudos bem como confirmado in loco;
- Fauna: os não apresentaram estudos de fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Doc. SEI 121034381, demonstrou que não existem alternativas viáveis para a execução da obra, essa condição foi corroborada em vistoria, pois não há possibilidade de mudar o trecho urbano em tempo hábil para evitar os estragos e perdas das eventuais cheias, devendo ser realizada obra para contenção, conforme a presente solicitação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente Doc. SEI 121034385 e as taxas florestais não se aplicam sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, que impeçam o andamento da intervenção solicitada neste local;

Considerando que as áreas requeridas são urbanas, e tem características de áreas urbanas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas compensatórias descritas nos estudos (vide PTRF Doc. SEI 129154253), para cumprir as compensações legais da intervenção; Considerando a alegada emergência ficou comprovada em vistoria, e considerando ainda a aprovação da proposta de compensação por intervenção em APP apresentada e presente nos autos do processo;

Verifica-se que **não há nenhum impedimento técnico** que possa indeferir o pedido protocolado pelo requerente, sendo a intervenção solicitada passível da implantação e tendo ocorrido de forma emergencial, devidamente comunicada previamente a este órgão competente SEI 2100.01.0018624/2025-97.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras necessárias após a intervenção emergencial:

- Revegetação das margens ciliares nos locais que forem possíveis, contando com apoio técnico da equipe de fomento do IEF URFBio Nordeste;
- Construção de dispositivos e/ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais e da água de retorno, a jusante e à montante do leito do córrego para evitar novas inundações;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nos estudos, bem como as que se tornarem necessárias ao longo da operação.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 01/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Prefeitura Municipal de Palmópolis, para autorizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, numa área de 1,52 hectares, para realizar atividades emergenciais de desassoreamento de curso d'água que atravessa a área urbana do município de Palmópolis, que segundo informações da Defesa Civil Municipal, gerava risco de inundação em bairros, logradouros e residências do município.

Observa-se que foi comunicado previamente a situação emergencial, nos autos do Processo SEI nº 2100.01.0018624/2025-97.

A área objeto da intervenção emergencial trata-se de área de domínio público que margeia o Córrego da Bananeira, no limite que divide o perímetro urbano do município de Palmópolis e sua área rural, em alguns pontos adentrando totalmente a área urbana.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado nos processos SEI nº 2100.01.0018624/2025-97 e 2100.01.0030803/2025-94, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP numa área de 1,52 hectares, para realizar atividades emergenciais de desassoreamento de curso d'água que atravessa a área urbana do município de Palmópolis.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

A possibilidade de intervenção emergencial está prevista no artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, em que prevê:

Art. 36 – **Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.**

§ 1º – **Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.**

§ 2º – **O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.**

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Observa-se que houve a formalização do processo de regularização Ambiental dentro do prazo de noventa dias,

conforme exigido pela legislação vigente.

Ademais, após análise da documentação anexa aos autos, observa-se que a intervenção emergencial requerida em área de preservação permanente se tratou de uma urgência para o desassoreamento de curso d'água que atravessa a área urbana no município de Palmópolis que, segundo parecer da defesa civil daquele município, a fim de evitar risco de inundação em bairros, logradouros e residências do município, logo, mitigando acidentes à população.

Dessa forma, verifica-se que a intervenção emergencial ora analisada era até dispensada de autorização, conforme verifica-se no artigo 37 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

(...)

Verifica-se no item 4 do parecer do técnico responsável o mesmo entendimento quanto a dispensa de autorização para o caso em comento.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, conforme consta em seu parecer acima.

6.5 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão do valor da taxa recolhida e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.6 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Caso a autoridade competente decida pela emissão da autorização Ambiental para a intervenção requerida, os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terão prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.7 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito, caso tenham.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a

documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, considerando ainda que a intervenção **já foi realizada de forma emergencial** e este procedimento é apenas para cumprir o disposto no caput do artigo 36 do Decreto 47.749/19, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP em 1,5200 hectares para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP nas margens do Córrego da Bananeira na zona urbana do município de Palmópolis/MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B.Compensação Minerária: Não se aplica por não haver supressão de vegetação nativa
- C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
- D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 1,5200 hectares, dentro dos limites do município, na mesma bacia hidrográfica, iniciando-se com o plantio de 70 mudas de espécies nativas além da promoção de atividades de Educação Ambiental, nos termos do PTRF Doc. SEI 129154253 que fica desde já aprovado.

Todas as informações foram extraídas dos estudos que compõe o processo. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas** de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando que a **proposta de compensação em APP apresentadas** pelo Município de Palmópolis, esta de acordo com a legislação vigente, a referida proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar relatório de implementação do PTRF, de acordo com o cronograma que deverá ser ajustado para as datas atualizadas, o primeiro relatório deverá ser apresentado em até 12 meses a partir da publicação da autorização, contendo o cercamento das áreas já plantadas e indicação de novas áreas de plantio para a compensação.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS e da regularização do uso de recursos hídricos**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Cercar as áreas de plantio e identificá-las por meio de placa contendo o número do processo de autorização e órgão autorizador.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
2	Desenvolver atividades de Educação Ambiental em todo o município voltadas para a conscientização da ocupação segura e legal das APPs.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
3	Apresentar relatório comprovando o cercamento das áreas já plantadas e das atividades de Educação Ambiental realizadas.	Anualmente até a conclusão do projeto.
4	Apresentar plano de construção de medidas de contenção de cheias, com os respectivos estudos de engenharia e demonstrar o interesse em executar tais obras, bem como buscar todas as autorizações que a legislação impuser	18 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
5	INSTÂNCIA DECISÓRIA	

COPAM / URG SUPERVISÃO REGIONAL
Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wanderson Oliveira Marques
MA SP: 1.367.241-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 23/01/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Oliveira Marques, Servidor**, em 09/02/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129254601** e o código CRC **78C9A370**.